



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA.

Sessão de 27 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.592

Recurso nº 35.597 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Reflete-se em incidência tributária, na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, o valor com que este se beneficia nas operações praticadas com a pessoa jurídica, da qual ele participa, quando configuradas como distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 A60 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080-014.601/80

RECURSO N.º: 35.597

ACÓRDÃO N.º: 101-72.592

RECORRENTE: ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE

R E L A T Ó R I O

ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE, com endereço na capital do Estado do Rio Grande do Sul, não concordando com a tributação da importância de Cr\$ 44.963.285,00, classificada compulsoriamente na cédula "F" da sua declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1977, recorre, em tempo hábil, para este Conselho de Contribuintes, a fim de pleitear a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que confirmou o lançamento de ofício sobre a referida importância, quando lhe julgou a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 12.

A importância de Cr\$ 44.963.285,00, enquadrada na figura da distribuição disfarçada de lucros, derivado Auto de Infração lavrado contra a empresa R. M. Maisonnave - Participações e Empreendimentos Limitada, da qual o recorrente é quotista.

Esta Câmara confirmou a distribuição disfarçada de lucros, quando julgou o recurso nº 83.391 da pessoa jurídica pelo Acórdão nº 101-72.516.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o precedente relatório retrata, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importância sob o tópico de distribuição disfarçada de lucros, assim considerada na pessoa jurídica da empresa R. M. Maisonnave - Participações e Empreendimentos Imobiliários Limitada, da qual o presente pleito deriva.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, em tributação por mera decorrência do que foi apurado naquela pessoa jurídica, da qual Roberto de Moraes Maisonnave participa como sócio - quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

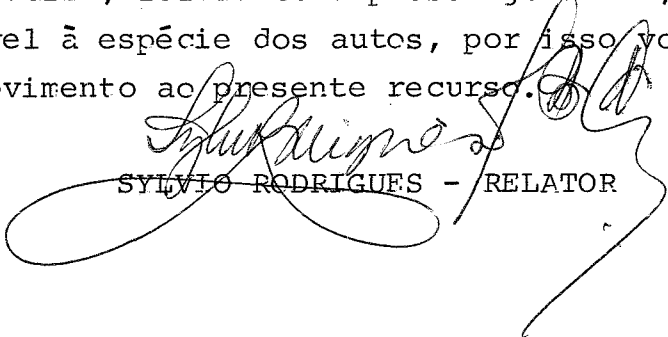
Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.391 pelo Acórdão nº 101-72.516 ficou positivada a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, mediante transações com ações do Banco Maisonnave de Investimentos S. A. por preço que não corresponde ao valor de mercado.

A ementa do citado Acórdão, na parte pertinente à hipótese destes autos, apresenta a seguinte redação:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
- A determinação dos bens negociados, no caso de inexistência de mercado ativo para eles, se faz com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, as quais servem de parâmetro na configuração da distribuição disfarçada de lucros."

V. V.

Diante do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica, constitui prejudgado aplicável à espécie dos autos, por isso voto no sentido de negar-se provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR